



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DWE

RELATORIA: DIRETOR WEBER CILONI - DWE.

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA.

NÚMERO: 124/2020

OBJETO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

ORIGEM: COREG

PROCESSO (S): 50500.334968/2019-92

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER Nº 00414/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (4067773).

PROPOSIÇÃO DWE: PELA APROVAÇÃO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado com a finalidade de apurar responsabilidades funcionais decorrentes dos fatos apontados no Processo de Sindicância Investigativa nº. 50500.301312/2019-93, que trouxe informações a respeito de possíveis condutas irregulares, atribuídas à servidora [REDACTED] Matrícula SIAPE nº. 17 [REDACTED] 10, que teria, no desempenho de suas atribuições funcionais no Posto Geral de Fiscalização - PGF (antigo PPV) de Sapucaia/RJ, faltado ao local de trabalho oficial, além do comparecimento para trabalhar em local diverso de sua lotação (PGF de Xerém/RJ), sem ter informado aos superiores hierárquicos e sem autorização da COFIS/RJ.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar deu início aos trabalhos no dia 06 de junho de 2019, encaminhando, dentre outros documentos, notificação à servidora acusada para que acompanhasse a produção de provas, sendo-lhe facultado acompanhar, por si ou por procurador devidamente constituído, todos os atos e diligências a serem praticados, arrolar testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial, solicitando sua juntada aos autos.

Durante a instrução processual, foram ouvidas testemunhas, analisados documentos, bem como realizado o interrogatório da servidora acusada, concluindo, conforme Relatório Final da Comissão Processante (2900212), o que se segue:

*89. Diante do conjunto probatório, CONCLUI-SE se pela transgressão do inciso IV, do art. 116, da Lei 8.112/90 e, levando em consideração todos os argumentos expostos na análise da defesa e na dosimetria da pena, esta comissão decide, pela aplicação da **ADVERTÊNCIA** por não haver fatores que justifiquem a imposição de penalidade mais grave.*

No mesmo sentido entendeu a Procuradoria Federal junto a esta ANTT, em seu Parecer nº. 00106/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (3050506).

Ato contínuo, a Corregedoria desta Agência elaborou o Relatório à Diretoria nº. 150 (3053844), acolhendo o Relatório Final da Comissão Processante e o Parecer da Procuradoria-Geral, e encaminhando os autos para julgamento, que se sucedeu por intermédio da Deliberação nº. 201, de 07.04.2020, determinando a aplicação da penalidade de advertência à servidora [REDACTED]

Em seguida, foi interposto recurso pela referida servidora, na qual alega, em síntese, a prescrição do processo. No mérito, reitera as alegações apresentadas em sua Defesa Escrita.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria Federal, que se manifestou por intermédio do Parecer Nº. 00414/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (4067773) concluindo pela manutenção da penalidade, conforme trecho abaixo transcrito:

*30. Com efeito, conclui-se que, in casu, não ocorreu a prescrição da ação disciplinar, bem como que, no trabalho desenvolvido pela Comissão de PAD, restou configurado o cometimento de infração disciplinar por parte da servidora; na dosimetria da pena parece-nos ter sido respeitada a proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da pena de advertência. **Diante do exposto, conclui-se pelo não acolhimento das razões de "recurso", do que decorre a manutenção da penalidade imposta.***

No que se refere ao mérito, assim entendeu a Procuradoria: "quanto às alegações

mencionadas no parágrafo anterior, parece-nos que, em relação a elas, não foram trazidos novos elementos capazes de infirmar a conclusão a que chegou o Relatório Final da Comissão de PAD (SEI 2900212)". Sendo assim, por não constituir fato novo, deve ser mantido o entendimento da Comissão por seus próprios fundamentos.

Diante disso, considerando as instruções técnicas e jurídicas, acolho as conclusões apresentadas pela Corregedoria (COREG) no âmbito do Relatório à Diretoria nº 585 (084698), bem como o Parecer nº 00414/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (4067773) da Procuradoria Federal junto à esta Agência Reguladora, propondo ao Colegiado a manutenção da penalidade de advertência à servidora

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas e jurídicas, VOTO pela manutenção da penalidade de advertência aplicada à servidora Matrícula SIAPE nº 17.10, com fulcro no inciso IV, do artigo 116, da Lei nº. 8.112/90.

Brasília, 13 de outubro de 2020.

WEBER CILONI
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 14/10/2020, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4203228** e o código CRC **5F5411C0**.

Referência: Processo nº 50500.334968/2019-92

SEI nº 4203228

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br